Vara da Infância e Juventude e do Idoso, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO CESAR GENTILE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER o VANDERLEI FERREIRA DE LIMA, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar por parte de Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando em síntese: A requerida nos autos é genitora da criança P.S.(2013). Os dois requeridos são genitores da adolescente A.K.F.L. (2008). A criança e adolescente estão em séria situação de risco, na medida em que viviam com a genitora em moradia sem higiene, sem quaisquer atividades. Já o pai, Vanderlei, abandonou quaisquer cuidados e responsabilidade com a filha, há muitos anos. A requerida adota postura agressiva com as filhas, além de usar de forma abusiva de substâncias psicoativas, recusando qualquer apoio dos serviços de proteção, cabendo ressaltar que tal criança e adolescente foram acolhidas pela terceira vez. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 10 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 27 de julho de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS.PROCESSO Nº 1024943-06.2020.8.26.0506.O MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr. PAULO CESAR GENTILE, na forma da Lei, etc.FAZ SABER o DAMIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Guarda por parte de Rosalina de Oliveira Chrispim, alegando em síntese: o requerente é pai da criança D.O.S. que encontra-se acolhida em abrigo, sendo sua genitora dependente de álcool e companheiro investigado pela polícia por abuso sexual de menor. A autora é avó materna da criança e requer sua guarda por tempo indeterminado. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 10 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 27 de julho de 2021.

## 2ª Vara Cível

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de recuperação judicial de Instituto de Diagnostico Por Imagem (IDI) e NERDI Núcleo de Ensino Em Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Ltda - PROCESSO Nº 1009004-20.2019.8.26.0506. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 18/03/2021, foi decretada a falência das empresas Instituto de Diagnostico Por Imagem (IDI), CNPJ/MF 52.395.068/0001-10, e NERDI Núcleo de Ensino Em Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Ltda, CNPJ 20.524.010/0001-33, como a seguir transcrita: " Vistos. Acolho os embargos de declaração de fls. 2649/2651 para corrigir erro material, pois onde se lê Beneficência Portuguesa às fls. 2601 e 2605 na sentença que decretou a falência da recuperanda às fls. 2600/2606, há que se ler Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, mantida no mais, a sentença que passará, pois, a ser redigida da seguinte forma: "Vistos. INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELLI e NERDI NÚCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA aduzindo formarem grupo econômico, eis que a primeira é uma empresa individual de responsabilidade limitada titularizada por único sócio, Renato Campos Soares de Faria, junto do qual a referida pessoa jurídica compõe o quadro societário da segunda recuperanda, certo que ambas são dirigidas por Renato Campos Soares de Faria e têm atividades afins, requereram recuperação judicial, com fulcro em crise financeira decorrente da retração da economia nacional, que mais especialmente lhes acarretou diminuição no volume de pacientes beneficiários de planos e saúde, assim como implicou na inadimplência por parte de entes públicos, razão pela qual pretendem lhes seja deferido o processamento da medida em apreço, com o objetivo de viabilizar a superação da situação atual, a fim de permitir a manutenção de suas atividades, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 22/227. Determinada emenda à vestibular para cumprimento integral das disposições legais que regravam então o deferimento do processamento da recuperação judicial, à luz da redação original da Lei nº 11101/05 (fls. 309), verteu aos autos a petição de fls. 232/240 à qual foram acostados os documentos de fls. 241/281. Deferido, em 02 de abril de 2019, o processamento da recuperação judicial (fls. 282/287), e consolidado o quadro geral de credores, o plano de recuperação foi apresentado (fls. 763/768), iniciada em segunda convocação a assembleia geral de credores, ela foi suspensa por deliberação de 70,99% dos créditos presentes (fls. 1691/1703 e 1710/1714), e as recuperandas apresentaram aditivo ao plano, com proposta de alienação judicial direta a terceiro predeterminado dos bens corpóreos de primeira recuperanda que estavam sob sua posse (fls. 1.531/1569, fls. 1587/1640 e 1652/1690), e tudo restou aprovado em assembleia de credores, aos 21 de janeiro de 2021 (fls. 1740/1757). Na sequencia, homologou-se com ressalvas quanto à respectiva legalidade, o plano submetido à assembleia, respeitando-se a soberania assemblear (fls. 1804/1811). Durante o prazo de cumprimento do plano, verteu aos autos petição de fls. 2280/2291 em que as recuperandas informaram a inviabilidade de manutenção de suas atividades, prejudicadas especialmente em virtude dos acontecimentos desencadeados pela Pandemia de Covid-19, noticiando que entendem pela decretação da autofalência, e requereram com medida de urgência a autorização para locação de seus equipamentos a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, estimando valor de aluguel mensal com ao qual a administradora não concordou, concordando, no entanto, tanto a administradora judicial, quanto o I. Representante do Ministério Público com a convolação da recuperação em falência, e manutenção dos equipamentos junto àquela, com pagamento de locativos mensais, e posterior revisão retroativa, arrolamento e alienação na forma da Lei. É o relatório. Fundamento e decido. Requisito inexorável da recuperação judicial decorrente da redação do art. 47, da Lei nº 11101/05, é a manutenção das atividades que compõem o objeto social das recuperandas, eis que com essa medida se visa, em última análise, à preservação da empresa viável. Decorre disso, que a medida a adotar para a empresa inviável é a decretação da falência. Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais, financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do

empresário para os seus credores.1 Preservar toda e qualquer empresa, em outras palavras, e a qualquer custo, não faz atingir os objetivos adotados pelo legislador no art. 47, da Lei nº 11101/05, a saber, a manutenção da fonte produtora, dosempregos e os interesses dos credores, promovendo-se a função social da propriedade e o estímulo à atividade econômica. Não. Do contrário, prejudica não somente os credores, os trabalhadores e, em última análise, a sociedade de modo geral, que vê aumentada a instabilidade gerada pelos riscos das atividades, por acréscimo nas taxas de juros, e, enfim, pelo aumento do custo do capital em si. E, nessa linha, andaram bem as recuperandas, ao informar a inviabilidade da manutenção de suas atividades, e, consequentemente, da recuperação judicial de que cuidam os presentes autos, ressaltando-se que a causa assinalada pelas recuperandas, qual seja, a Pandemia de Covid-19 e as medidas restritivas que foram adotadas para sua contenção são fatos notórios, e há informações contidas no relatório de fls. 2565/2595 de que pese embora não foram propriamente a causa do encerramento das atividades das recuperandas, a tanto contribuíram, após um período de oito meses de queda no faturamento, com manutenção de despesas. O que se tem por inequívoco nos autos é seu reconhecimento de inatividade, e de inviabilidade no prosseguimento das atividades que caracterizam seu objeto social e, consequentemente, ausência de meios de cumprimento do plano de recuperação judicial. E isso basta para a convolação da recuperação judicial em falência conforme se lê no art. 61, §1º, da Lei nº 11101/05. Destarte, com fulcro no art. 73, inc. IV c.c. art. 61, §1º, DECRETO ABERTA ÀS 19 HORAS DE HOJE, A FALÊNCIA de INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELLI, CNPJ nº 52.395.068/0001-10, com sede à Avenida Saudade, nº 456, Campos Elíseos, CEP 14085-000, Ribeirão Preto/SP; e de NERDI NÚCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, CPNJ 20.524.010/0001-33, com sede na Avenida Saudade, nº 456,Campos Elíseos, CEP 14085-000, Ribeirão Preto/SP sala administrativa, ambas administradas por RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA, brasileiro, portador do RG nº 118632887 e CPF nº 145.527.088-13, residente e domiciliado nesta cidade de Ribeirão Preto à rua Otorrino Rizzi, nº 681, Condomínio Royal Park, Distrito de Bonfim Paulista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14110-000. Determino, à vista do disposto no art. 6º, e no inc.V, do art. 99, ambos da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da precitada Lei, além das execuções fiscais, comunicando-se o distribuidor acerca da presente determinação, assim como as varas cíveis perante as quais tramitem ações. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de recuperação, distribuído em 25 de março de 2019. Em cinco dias, apresente a falida em juízo, relação nominal atualizada dos credores, observadas, inclusive, as decisões judiciais prolatadas nas habilitações, impugnações e divergências, em apenso aos presentes, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de configuração de crime de desobediência. Apresentada referida relação, PUBLIQUE-SE EDITAL contendo na íntegra a presente decisão e a relação de credores. Habilitações e divergências deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, observado o disposto nos arts. 7º, §1º, e 99, inc. IV, ambos da Lei nº 11101/05, em incidente em apenso e decididos administrativa e diretamente pela administradora judicial. Está proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas seu representante, submetendo-se, tais atos, à prévia autorização judicial e do Comitê de Credores, se formado. Intimem-se a falida, por meio de seu representante legal, acerca das vedações constantes dos arts. 102 e 103, e para cumprir o disposto no art. 104, todos da Lei nº 11101/05, no prazo de cinco dias, a par daquilo que já fizeram vir aos autos. Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro das devedoras, para que dele constem a expressão FALIDA, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, precitado. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos das falidas. Intimemse, se possível na forma eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal (ProcuradoriaGeral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil); do Estado de São Paulo (Procuradoria-Geral do Estado), e Município de Ribeirão Preto (Procuradoria-Geral e se inexistente, ao Chefe de Gabinete), para que tomem conhecimento desta falência. As atividades das falidas já estão paralisadas e não se apresentam elementos para indicar e justificar a continuação provisória deles com a administradora judicial, que deverá adotar providências no sentido de revisão, inclusive retroativa, dos valores dos alugueis mensais dos equipamentos que precederam a decretação da quebra, e que devem continuar a ser pagos pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto enquanto estiver em sua posse por meio de depósito nos autos. Da administradora judicial. Mantenho como administradora judicial LASPRO ADVOGADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob n° 03.679.304/0001-15, com sede junto a Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, que deverá desempenhar suas funções doravante na forma do art. 22, da Lei nº 11101/05, devendo observar, outrossim, o disposto no art. 108, do mesmo diploma legal. Determina o art. 24, da Lei nº 11101/05 que ao fixar os honorários do administrador judicial, o juiz observará a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falência, reduzindo-se para 2% (dois por cento) se se cuidar de microempresa ou empresa de pequeno porte. No prazo de quinze dias, informe a administradora o valor ao menos estimado do passivo, a fim de permitir a fixação de seus honorários para a fase de falência. P. I. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Fls. 2641/2645: acolho as indicações, anotando-se. No mais, diante da interposição e acolhimento de embargos de declaração para sanar erro material, torna-se inócuo o pedido de fls. 2671/2672, passando a fluir novo prazo a partir da publicação desta sentença. Int.".

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS FALIDAS: CREDORES TRABALHISTAS, ART. 83, I: 1) Adalberto Baptista Ferreira, CPF 286.382.238-11, R$ 17.781,93, 2) Ana Cristina Oliveira Lima De Faria, 130.834.628-08, R$29.781,34; 3) Angelica Maria Da Costa Arantes Castrequini, 215.428.678-00, R$ 12.307,71 ; 4) Antonio Cruz, Cpf 064.096.018-91, R$ 17.110,65; 5) Beatriz Zora Faria Couto, Cpf 215.968.438-45, R$ 40.272,66, 6) Bruna Leticia Viturino Da Silva, Cpf 417.528.598-98, R$10.194,50; 7) Bruno Dos Reis Silva De Moraes, Cpf 076.911.856-93, R$ 17.023,50; 8) Carla Cristina Gabriel De Mello, Cpf 458.265.178-08, R$ 14.113,64; 9) Caroline Bianchi Camargo, Cpf355.261.518-08, R$ 14.377,70; 10) Claudia Aparecida Pinto De Castro, Cpf 271.326.008-69, R$30.019,29; 11) Cristiane Carvalho Valerio De Melo, Cpf 291.544.618-04, R$ 4.315,88; 12) Danielle Cristina Moscheta, Cpf 334.650.678-94, R$ 4.945,66; 13) Debora Gloria Oliveira Trindade, Cpf 416.375.154-8, R$ 15.523,29; 14) Deniz Vinicius De Sa, Cpf 265.927.998-54, R$7.875,37, 15) Devanir De Oliveira, Cpf 741.968.808-78, R$ 19.062,77; 16) Diva Balardin, Cpf 168.253.998-96, R$ 5.503,58; 17) Eduardo Aparecido De Toni, Cpf 279.719.238-99, R$16.932,17; 18) Elisangela Cristina De Lima, Cpf 298.779.608-00, R$ 22.123,35; 19) Gabriele Marchetti De Melo, Cpf 350.966.608-93, R$ 18.391,24; 20) Ivan Carlos Da Silva, Cpf 389.642.338-08, R$ 24.581,93; 21) Jimena Santos Messias Romani, Cpf 190.907.428-40, R$19.516,05; 21) Joao Jose Oliveira Souza, Cpf 269.650.148-30, R$ 15.181,25; 22) Joao Victor Junqueira Calzzani Da Silva, Cpf 477.950.848-77, R$ 9.305,60; 23) Juliana Aparecida Izaias Do Nascimento, Cpf 408.705.088-22, R$ 4.129,55; 24) Juliana Romano, Cpf 347.931.448-10, R$14.211,01; Lais Alves Santana, Cpf 427.197.848-50, R$ 11.760,56; 26) Luana Aparecida Oliveira, Cpf 367.240.568-02, R$

8.138,08 ; 27) Maique Nery Tiba, Cpf 318.785.288-23, R$36.646,07; 28) Mara Eliza Dos Santos Fontana, Cpf 122.229.018-98, R$ 14.554,99; 29) Marilia Lorenzato Lupachini Alves, Cpf 369.534.858-50, R$ 15.620,77; 30) Mariluce Pallandri Sameshima, Cpf 163.899.958-90, R$ 26.036,92, 31) Marina Da Silva Montanari, Cpf419.297.678-11, R$ 17.384,80; 32) Mirca Fabiana Gomes Amante, Cpf 158.404.498-57, R$13.063,05; 33) Murilo Ribeiro Cabrini, Cpf 394.400.048-00, R$ 17.733,78; 34) Naiara Antonio Cupaiuolo, Cpf 222.291.378-08, R$ 7.901,07; 35) Naiara Resende De Faria, Cpf 370.925.838-37,R$ 43.682,76; 36) Nathaly De Assis Basso, Cpf 362.153.818-61, R$ 12.600,51; 37) Rafael Silva Nery, Cpf 503.703.348-92, R$ 2.971,48; 38) Rosangela De Cassia Gomes Jardi, Cpf 256.616.058-97, R$ 30.768,24, 39) Roseli Rodrigues Daniel, Cpf 265.880.438-56, R$ 21.976,00; 40) Suellen Cristina Falconi, Cpf 324.705.168-62, R$ 19.668,07; 41) Taluany Borges Damian, Cpf321.565.658-21, R$ 9.707,07; 42) Thiago Bocardo Aita, Cpf 313.315.918-64, R$ 28.614,54; 43)Vinicius Matheus Frigieri, Cpf 447.588.978-24, R$ 13.906,10.

CREDORES EXTRACONCURSAIS ART. 84, I-E DA LEI 11.101/2005: Algar Telecom S/A, CNPJ 71.208.516/0001-74, R$ 31.286,23; Biotecnicarp Cirurgica Eireli EPP, CNPJ 19.444.612/0001-00, R$ 5.520,00; Caio Curi da Costa Epp CNPJ (Dr. CAIO CURI COSTA), CNPJ 28.976.400/0001 56, R$40.750,00; Carestream do Brasil Com e Serv de Prod Med LTDA, CNPJ 08.546.929/0001-22,R$ 2.860,50; CEDIB-Centro de Diagnóstico por Imagem Barretos/SE (Dr. Alexandre de Deus), CNPJ57.710.246/00011-74, R$ 3.566,30; Centro de Integração Empresa Escola, CNPJ 61.600.839/0098-88, R$ 70,00; Clínica Médica Haikal Ltda (Dr Thiago), CNPJ 12.492.395/0001-76, R$ 3.447,65; Constar Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Eletronicos EPP, CNPJ 67.027.623/0001-29, R$ 16.800,00; Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ33.050.196/0001-88, R$ 26.986,61; D Araujo Prestacao de Servicos Medicos Ltda ME, CNPJ 07.471.859/0001-28, R$ 30.369,80; Emerson Rodrigo Digitador, CPF 150.749.168-95, R$2.327,50; Empresas Brasileira De Correios E Telegrafos, CNPJ 34.028.316/7101-51, R$400,00; Eprom Sol Tec Eireli, CNPJ 18.180.845/0001-71,R$ 700,00; ErimatTeleinformatica Ltda., CNPJ 59.434.449/0001-00, R$ 1.303,80; Fernando Antonio Calzzani Junior 25313853805, CNPJ 04.426.248/0001-70, R$ 24.000,00 Fernando Calhau Nery Srv Med Ltda, CNPJ36.740.158/0001-45, R$ R$ 128.158,09 GA RP Locação Espaço Ltda, CNPJ 13.618.250/0001-31, R$ 2.763,50; Ge Healthcare Brasil C S E M Hosp Ltda(0003-02), CNPJ 00.029.372/0003-02, R$ 114.539,87; Georgides De Jesus Junior Promoção De Vendas Me,CNPJ 26.009.414/0001-75, R$ 10.950,00; Gestus Gest.e Sol.Em Ultr.Tele Medic.Consult.e Ass.Ltda, CNPJ 13.718.896/0001-90, R$ 32.164,60; Gha Rocha Me, CNPJ 05.548.741/0001-25, R$ 2.720,00; Imagem Sistemas Médicos Ltda (0001-68), CNPJ59.269.654/0001-68, R$ 1.470,00; Jc De Oliveira Papelaria E Informatica Me, CNPJ 09.413.392/0001-95, R$ 146,55; JM Ensino e Servicos Medicos Ltda ME, CNPJ12.983.906/0001-52, R$ 5.753,00; Julio H P Costa Me (NEOLIMPRP), CNPJ23.249.206/0001-55, R$ 1.422,20; Kmrc Serviços Médicos S/S, CNPJ 25.065.328/0001-17, R$ 32.279,72; Konimagem Ser E Sol Ltda (0001-39) (SERVIÇOS),CNPJ05.135.085/0001-39,R$3.001,62; Laspro Consultores Ltda.,CNPJ22.223.371/0001-75, R$ 4.648,54; M Brando Filho Serviços de Radiologia e Imagem S/S, CNPJ 19.085.790/0001-83, R$ 23.232,77; Master Consult Contabil e Fiscal Ltda, CNPJ 14.229.087/0001-88, R$ 112.672,00; Mesquita Ribeiro Advogados, CNPJ 64.928.237/0001-10, R$ 79.917,36; Microset Maquinas e Servicos LTDA, CNPJ 74.209.909/0001-90, R$ 14.163,57; MVC Nogueira Clínica Médica (Dra. Carolina Nogueira), CNPJ26.023.159/0001-15, R$9.470,32; MVC Nogueira Clínica Médica (Dr. MARCOS CUNHA), CNPJ 26.023.159/0001-15, R$ 4.089,22; Net Profissional, CNPJ 00.108.786/0096-26, R$ 92,40; Oximed Tecnologia Em Esterilização,CNPJ 74.347.980/0001-30, R$ 511,27; Radped - Medicos Associados LTDA, CNPJ 21.759.231/0001-53, R$ 2.956,18; Renata De Almeida Luz ME, CNPJ29134664/001-25, R$ 2.095,82; Rj Organize, CPF 25661605897, R$ 2.400,00; Santo Antonio Servicos S/S LTDA, CPNJ 07.304.565/0001-01, R$ 39.268,32; Sind Hosp, CNPJ 47.436.373/0001-73, R$ 2.403,50; SINTTARAD - Sind Dos Tec Tecn Aux Rad, CNPJ 08.053.275/0001-03, R$ 125,00; Souza Saito Dinamarco e Advogados, CNPJ03.795.274/0001-02, R$ 18.770,00; Valmep Sistemas E Servicos De Automacao Eireli Me, CNPJ 24.012.195/0001-58, R$ 50,00. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ART. 83, IV DA LEI 11.101/2005: Abbud Serviços de Radiologia LTDA ME (Dr ABBUD), CNPJ 30.371.217/0001-79, R$ 120.368,23; Algar Telecom S/A, CNPJ 71.208.516/0001-74, R$ 3.805,36; Alm Urgências Médicas S/S (Dra Sabrina), CNPJ 06.126.988/0001-16, R$34.628,00; Asfecaz Serviços Médicos S/S Ltda (Dra Caroline), CNPJ 11.757.975/0001-85, R$39.412,16; Cartão Credito- Santander (6417),CNPJ 90.400.888/0001-42, cartão credito - Santander (84844), CNPJ 90.400.888/0001-43, cartão credito- santander (8484), CNPJ 90.400.888/0001-44, R$ 2.413,17; Clínica Médica Haikal Ltda (Dr Thiago), CNPJ 12.492.395/0001-76, R$ 7.272,41; Clínicas Radiológicas Integradas S/S (Dr Cássio), CNPJ 51.825.354/0001-06, R$ 39.012,35; Constar Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Eletronicos EPP, CNPJ 67.027.623/0001-29, R$ 286,00; Copy Supply Comercial Eireli, CNPJ57.952.277/0002-12, R$ 1.372,16; Costa e Nogueira Ltda Me (DR ARTUR), CNPJ67.027.623/0001-29, R$ 10.320,00; Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ33.050.196/0001-88, R$ 32.343,77; Cyclobras Indústria Comércio e Serviços LaboratoriaisLTDA, CNPJ 08.820.007/0001-61, R$ 9.462,00; D Araujo Prestacao de Servicos Medicos Ltda ME, CNPJ 07.471.859/0001-28, R$ 27.539,68; Distrifilm Comercial LTDA, CNPJ60.370.947/0001-16, R$ 2.353,00; Efcan - Ecclissato, Fleury, Caverni e Albino Neto, CNPJ 09.163.788/0001-21, R$ 722,78; Encadernadora E Distribuidora DePapel Vitoria Ltda ME, CNPJ67.027.623/0001-29, R$ 1.000,00; Endo &&amp Imagens Serviços Médicos Ltda (Dr Alysson),CNPJ 05.507.067/0001-30, R$ 8.455,51; Endo Prev Sol de Doe End e Ost S/S (Dr Sisson), CNPJ 04.451.192/0001-03, R$ 3.257,27; Érica Alves Pereirra, CPF 009.801.461-78, R$ 136.807,67; Fernando Antonio Calzzani Junior 25313853805, CNPJ 04.426.248/0001-70, R$ 616,00; Fernando Calhau Nery Srv Med Ltda, CNPJ36.740.158/0001-45, R$ 47.689,52; Gabriel Bresciani Clínica Médica Ltda (DrGabriel), CNPJ 13.941.886/0001-10, R$ 13.650,00; Ge Healthcare Brasil C S E M Hosp Ltda(0003-02), CNPJ 00.029.372/0003-02, R$ 178.063,42; Georgeana Stacarine Vasconcelos,CPF 961.036.2501-01, R$ 308.036,88; Georgides De Jesus Junior Promoção De Vendas Me,CNPJ 26.009.414/0001-75, R$ 377,50; Gestus Gest.e Sol.Em Ultr.Tele Medic.Consult.e Ass.Ltda, CNPJ 13.718.896/0001-90, R$ 46.368,00; Gha Rocha Me, CNPJ 05.548.741/0001-25, R$ 208,00; Hikiji Nogueira Serviços Médicos Ltda Me, CNPJ23.682.148/0001-59, R$ 55.400,00; Imagem Sistemas Médicos Ltda (0001-68), CNPJ59.269.654/0001-68, R$ 173.895,83; Ishihara Diagnostico Por Imagem Ltda ME, CNPJ23.344.459/0001-08, R$ 25.000,00; Itau Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, R$81.569,52; JM Ensino e Servicos Medicos Ltda ME, CNPJ 12.983.906/0001-52, R$ 65.485,90; Jrisk Consult Eireli Me, CNPJ 27.699.543/0001-03, R$ 497,89; Jsp Prod De Limpeza Ltda Me, CNPJ 71.921.514/0001-28, R$ 2.311,60; KMRC Serviços Médicos S/S, CNPJ 25.065.328/0001-17, R$ 57.988,43; Leonardo Dourado Correia Eireli Me, CNPJ 18.929.859/02001-45, R$ 23.079,74; M Brando Filho Serviços de Radiologia e Imagem S/S, CNPJ 19.085.790/0001-83, R$ 33.033,78; Marao &&amp Marao Clínica Médica Ltda Me (DR LUIZRODRIGO), CNPJ 04.426.248/0001-70, R$ 47.451,75; Maria Zélia Campos De Faria, CNPJ 050.901.738-00, R$ 688.752,59; Master Consult Contabil e Fiscal Ltda, CNPJ 14.229.087/0001-88, R$ R$ 22.938,00; Memorial Hospital S/A, CNPJ 03.968.404/0001-61,R$ 294.074,02; Mesquita Ribeiro Advogados, CNPJ 64.928.237/0001-10, R$ 12.829,65; M Castro Serviços Médicos S/S (DRA MARIANA), CNPJ21.260.819/0001-68, R$ 20.250,00; Microset Maquinas e Servicos LTDA, CNPJ 74.209.909/0001-90, R$ 9.722,50; Mse Service Tecnologia Digital Eireli, CNPJ 14.255.730/0001-48, R$3.946,90; Mse Soluções Em Impressão Digital - Eireli EPP, CNPJ 23.140.548/0001-32, R$1.346,90; Multiclinica Saude Ocupacional SS LTDA, CNPJ 01.098.594/0001-88, R$ 208,00; Ourifrio RefrigeracaoLtda EPP, CNPJ 60.803.673/0001-01, R$ 13.682,30; Pwo Informatica Ltda EPP, CNPJ04.524.335/0001-60, R$ 25.661,50; Radped - Medicos Associados LTDA, CNPJ 21.759.231/0001-53, R$ 3.775,67; Renata De Almeida Luz ME, CNPJ29134664/001-25, R$ 400,50; Renata Magalhães Cardoso, CPF 330.285.485-70, R$35.000,00;

Renato Campos Soares De Faria, CPF 145.527.088-13, R$ 176.454,73; Rodolfo Leite Alves Da Silva, CPF011.547.253-32, R$ 90.858,53; Santo Antonio Servicos S/S LTDA, CPNJ 07.304.565/0001-01, R$ R$ 22.092,57; Servico Ribeiraopretano De Radiologia Ltda, CNPJ52.388.519/0001-92, R$ 705.183,97; Souza Saito Dinamarco e Advogados, CNPJ03.795.274/0001-02, R$ 1.290,00; Telefônica Do Brasil S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62, R$ 1.805,61; Unimagem Serviços Médicos Diagnósticos Ltda EPP (Dr Luiz Eduardo), CNPJ 03.730.510/0001-02, R$ 23.274,80; Vitor Pavan Zanatta, CPF 330.285.485-70, R$ 82.315,00; White Martins Gases Industriais Ltda, CNPJ 35.820.448/0094-35, R$ 20.553,32. CRÉDITO GARANTIA REAL ART. 83, II: Komimagem Comercila Ltda (APARELHO), CNPJ 58.598.368/0001-83,R$ 252.700,00. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Santander Empréstimo Ressonância, CNPJ 90.400.888/0001-45, R$ 1.728.991,98. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos arts. 7º, §1º, e 99, inc. IV, ambos da Lei nº 11101/05, em incidente em apenso. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

## 6ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | 1011060-31.2016.8.26.0506 (Nº de ordem 885/2016) |
| Classe: Assunto: | Procedimento Sumário - Obrigações |
| Requerente: | Vanessa Rezende Guimarães da Silva |
| Requerido: | Impressione Books e Fotos |

Justiça Gratuita

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.**
**PROCESSO Nº 1011060-31.2016.8.26.0506**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Ana Paula Franchito Cypriano, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a(o) **IMPRESSIONE BOOKS E FOTOS, CNPJ 13.115.881/0001-38, com endereço à Rua Franca, 748, Jardim Paulista, CEP 14090-250, Ribeirão Preto - SP**, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Sumário por parte de Vanessa Rezende Guimarães da Silva, alegando em síntese: a quebra do contrato de prestação de serviços firmado entre a demandante e o demandado, cujo objeto foi a foto e filmagem do seu casamento realizado em 30/01/2015, do qual não recebeu os DVD'S nem a filmagem, restando assim o pagamento da multa contratual pactuada, além dos transtornos enfrentados, pelo qual requer também a indenização por danos morais. Encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua **CITAÇÃO**, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, a ré será considerada revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 23 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## 2ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº:
1017584-05.2020.8.26.0506
Classe ? Assunto:
Curatela - Nomeação
Requerente:
Rafaela dos Santos
Requerido:
Edileuza dos Santos

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE EDILEUZA DOS SANTOS, REQUERIDO POR RAFAELA DOS SANTOS - PROCESSO Nº1017584-05.2020.8.26.0506.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Jose Otavio Ramos Barion, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 03/03/2021, foi decretada a INTERDIÇÃO de EDILEUZA DOS SANTOS, CPF 122.229.108-89, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Rafaela dos Santos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado